



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.004927/2001-99
Recurso nº : 126.849
Acórdão nº : 202-16.761

2.ª	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 16/02/05
C	Rubrica

Recorrente : FERREIRA PIRES ADVOGADOS S/C
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

NORMAS PROCESSUAIS. PRECLUSÃO.


Opera-se a preclusão quando a decisão não é atacada na forma e prazo legais.


Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERREIRA PIRES ADVOGADOS S/C.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por preclusão.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2005.


Antonio Carlos Atulim
Presidente


Gustavo Kelly Alencar
Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 3/3/2006


Cleuza Takafuji
Secretaria da Segunda Câmara

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antonio Zomer, Raimar da Silva Aguiar, Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente), Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 3 13 2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.004927/2001-99
Recurso nº : 126.849
Acórdão nº : 202-16.761

Cleuzo Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : FERREIRA PIRES ADVOGADOS S/C

RELATÓRIO

"Trata-se de auto de infração lavrado contra a contribuinte em epígrafe (fls. 4/14), ciência em 25/07/2001, relativo à falta de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, no período de março/1996, abril/1996, julho/1996 a abril/1997, junho/1997 a agosto/2000 e outubro/2000 a dezembro/2000, no montante de R\$ 38.834,51.

2. Na Descrição dos fatos , à fl. 5, a auditora fiscal informa:

O contribuinte impetrou, em 04/08/1997, Mandado de Segurança nº 97.0609224-2, com pedido de liminar, a fim de que lhe fosse assegurado o direito de recolher o PIS com base na Lei Complementar 7/70 (PIS-Repique e PIS-Dedução) e não com base no seu faturamento.

A liminar pleiteada foi deferida, em 07/08/1997, pelo MM. Juiz Federal Substituto Sr. José Eduardo Nobre Matta.

Entretanto, quando da apreciação do Mandado de Segurança, o MM. Juiz Federal Sr. Valter Antoniassi Maccarone, em 11/05/1999, julgou-o da seguinte forma:

"... inteiramente improcedente o pedido inicial formulado, razão pela qual denego a segurança requerida, ficando expressamente cassada a liminar".

Intimado, em 13/06/2001, o contribuinte informou-nos que o processo encontra-se com vista para a União Federal para contra razões do recurso de apelação.

Isto posto:

Considerando que o contribuinte não está amparado pela referida liminar para não recolher o PIS com base no faturamento;

Considerando que não consta em nossos sistemas o recolhimento da referida contribuição;

Apuramos os valores devidos com base no faturamento, para cobrança do crédito tributário (...).

3. Inconformada com o procedimento fiscal, a interessada interpôs impugnação, em 22/08/2001, às fls. 97/103, na qual alega que, em síntese e fundamentalmente, que:

3.1. cumpre ao agente da administração pública expor os fatos ocorridos e a norma jurídica que o prevê, de tal forma que fique caracterizado tanto o suporte fático quando o jurídico. Todavia, é imprescindível que os fatos descritos correspondam à verdade. Ora, o auto de infração expõe que não foram encontrados nos sistemas da Receita Federal os recolhimentos a título de PIS. Contudo, as cópias dos Darfs juntados aos autos comprovam que os pagamentos vêm sendo feitos. Isso demonstra que a fiscalização foi mal feita. A impugnante quando obteve liminar no mandado de segurança passou a pagar o PIS na modalidade PIS-Repique e não pode a auditora fiscal simplesmente lançar o tributo sem considerar os recolhimentos efetuados. É indiscutível, pois, que os fatos descritos no lançamento não correspondem à verdade, desrespeitando o princípio da motivação, inerente aos atos administrativos, sendo, portanto, inválido e passível de anulação;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 3 / 3 / 2006

2ª CC-MF
FL.

Processo nº : 10830.004927/2001-99
Recurso nº : 126.849
Acórdão nº : 202-16.761

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

3.2. a Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, e suas reedições, culminando na edição da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, pretenderam alterar o texto da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970. Contudo, lei ordinária não pode alterar lei complementar. Isso porque a Constituição Federal estabeleceu um quorum qualificado para a lei complementar, não deixando ao sabor de decisões ocasionais a abordagem dos temas tratados por esse instrumento;

3.3. medida provisória não é meio hábil para criar contribuição, pois sua eficácia é efêmera, não ultrapassando trinta dias. Ademais, as contribuições estão sujeitas ao princípio constitucional da anterioridade de noventa dias. A reedição de medida provisória será sempre uma nova e não uma prorrogação da anterior, uma vez que a Constituição Federal não prevê prorrogação. Assim, a Medida Provisória nº 1.212, de 1995, e suas reedições são na verdade uma série de medidas provisórias diferentes e autônomas, sujeitas todas ao princípio da anterioridade.

4. Ao final, conclui afirmando que é inegável, portanto, que o auto de infração ora impugnado está eivado de ilegalidade e inconstitucionalidade por não estar motivado em fatos verdadeiros e por utilizar-se de um veículo normativo (medida provisória) que não pode alterar Lei Complementar e que não atende ao princípio da anterioridade de 90 dias."

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, foi seu pedido parcialmente indeferido em decisão assim ementada:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/03/1996 a 30/04/1996, 01/07/1996 a 30/04/1997, 01/06/1997 a 31/08/2000, 01/10/2000 a 31/12/2000

Ementa: PAGAMENTO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. Tendo sido lançados valores recolhidos antes do início do procedimento fiscal, faz-se necessária sua exclusão, uma vez que o pagamento extingue o crédito tributário nos termos do art.156, inciso I, do CTN.

PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. RENÚNCIA. A propositura de ação judicial, antes ou após o procedimento fiscal de lançamento, com o mesmo objeto, implica a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. O controle de constitucionalidade da legislação que fundamenta o lançamento é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no STF.

Lançamento Procedente em Parte".

Recorre então a contribuinte a este Egrégio Conselho, basicamente repisando os argumentos de sua impugnação.

É o relatório. *A*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 3 13 2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.004927/2001-99
Recurso nº : 126.849
Acórdão nº : 202-16.761

Cleuzi Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

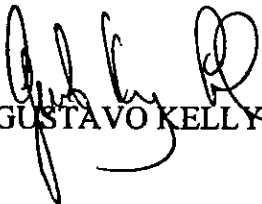
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO KELLY ALENCAR

Tempestivo é o presente recurso e vem acompanhado de arrolamento de bens.

A decisão da DRJ aplicou a chamada renúncia à esfera administrativa, por conta da existência de ação judicial com o mesmo objeto do presente processo. Outrossim, contra a mesma a recorrente nada falou, razão pela qual entendo aplicável a preclusão.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2005.


GUSTAVO KELLY ALENCAR